



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 2014092-67.2014.815.0000 – Comarca de Boqueirão/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Juscelino de Araújo Anízio (OAB/PB 15.394)

**PACIENTE:** Daniel de Sousa Sales

**HABEAS CORPUS. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 659 DO CPP E 257 DO RITJPB. PEDIDO PREJUDICADO.**

- Tendo sido restituída a liberdade do paciente por ato da própria autoridade apontada como coatora, emerge o prejuízo da impetração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Juscelino de Araújo Anízio (OAB/PB 15.394), em favor de Daniel de Sousa Sales, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Boqueirão/PB (fls. 02-09).

Consta dos autos que no dia 03/05/2014, o paciente foi preso em flagrante por haver, em tese, roubado alguns pertences de vítimas, que saíam de uma festa, na cidade de Boqueirão.

Narra a inicial que não há provas de que o paciente praticou a ação e que há excesso de prazo, já que o paciente está preso há mais de 180 dias, sem que a instrução tenha sido concluída.

Diz, ainda, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e com residência fixa.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

coatora (fls. 37), estas foram devidamente prestadas (fls. 40-44), comunicando que a prisão preventiva havia sido relaxada.

Em parecer oral, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem.

**É o Relatório.**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Pretende a impetração mandamental a concessão do *mandamus*, com o escopo de cessar a violação à liberdade do paciente, em decorrência de constrangimento ilegal resultante de sua prisão.

Entretanto, não há mais a necessidade de verificar a procedência dos argumentos expostos no remédio heróico, uma vez que o pedido perdeu o objeto.

Ocorre que, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 40-44), já foi restituída a liberdade do paciente, estando prejudicado o pleito contido na inicial.

Nesse sentido, emerge o prejuízo da impetração, pois, ultrapassado o alegado constrangimento ilegal, conforme preceitua o art. 659, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Além do mais, sobre a cessação de violência ou coação ilegal, aduz o art. 257, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.”



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A jurisprudência acompanha este entendimento, manifestando-se nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO AO SÍTIO DESTA CORTE, QUE DÃO CONTA DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (Habeas Corpus Nº 70063052021, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 15/01/2015)

HABEAS CORPUS. DELITO DE AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Cessada a invocada coação ilegal, com a concessão de liberdade provisória ao paciente, em 09DEZ2014, conforme informação obtida junto ao site deste TJRS, está prejudicada a ordem impetrada, na forma do artigo 659, do CPP. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (Habeas Corpus Nº 70062359674, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 18/12/2014)

Diante ao exposto, **julgo prejudicado o pedido**, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJPB.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator